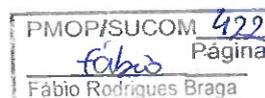


RESPOSTA DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 082/2022



Objeto: Recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA AGD LTDA. Contrarrrazões. Recurso CONHECIDO. INDEFERIMENTO.

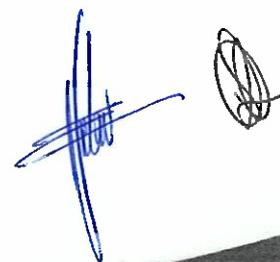
Trata-se de Recurso Administrativo apresentado tempestivamente pela empresa CONSTRUTORA AGD LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº. 082/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de manutenções viárias compreendidas como alvenaria poliédrica, calçamento em bloquete e calçamento em paralelepípedo, execução de pontos de asfalto a frio e execução de drenagem pluvial nas Ruas do Município de Ouro Preto /MG, bem como nos seus Distritos, questionando acerca da classificação da empresa FREIRE E. FREIRE LTDA, segundo consta de fl. 372/382, uma vez que mesmo tendo apresentado um atestado de Capacidade Técnica com conteúdo discutível.

A Recorrente requer que seja dado provimento ao Recurso para reconsiderar a classificação da empresa Recorrida e para considerá-la vencedora no certame licitatório.

O Parecer técnico da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo (fls.415/421) asseverou que a empresa FREIE FREIRE LTDA atende às exigências do edital.

Foram apresentadas contrarrrazões ao recurso pela empresa FREIE FREIRE LTDA, que em suas razões alegou que o recurso não deveria ser conhecido por ausência de assinatura do representante legal, e, em sendo conhecido, que não seja acolhido, pois o atestado é documento suficientemente capaz para demonstrar a expertise da empresa em colocação de paralelepípedos ou poliédricos, consoante parecer da Secretaria Municipal de Obras, exarado em em 26 de janeiro de 2023 (388/392).

Por fim, após o recurso, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo manifestou no sentido de que não há distinção na metodologia de execução de calçamento com paralelepípedos e calçamento em alvenaria poliédrica.



1. DA ANÁLISE

Foi instaurado o Pregão Eletrônico cujo objeto é a execução de manutenções viárias compreendidas como alvenaria poliédrica, calçamento em bloquete e calçamento em paralelepípedo, execução de pontos de asfalto a frio e execução de drenagem pluvial nas Ruas do Município de Ouro Preto /MG, como descrito no edital.

A empresa Recorrente em suas razões manifestou que a empresa classificada como vencedora não apresentou atestado de capacidade válido, pois os documentos juntados para habilitação tem conteúdo duvidoso.

Foi emitido parecer técnico favorável à habilitação da empresa pelo gestor do contrato (fls. 388/392).

Não obstante, houve a interposição do recurso, ora analisado, pela Recorrente, e, fls. 397/406, trazendo em suas razões, que o atestado não atende a todas as exigências contidas no edital.

No Edital, item 8.3.2 em sua alíneas, a b e c contém a descrição de quais são as especificações que devem constar dos atestados de capacidade técnica.

Foi dado parecer técnico (415/421) no sentido de que o atestado de capacidade da FREIRE E FREIRE LTDA compreende o exigido no edital.

Analisando o edital, o atestado e o parecer técnico, nota-se que a Recorrida apresentou 03 (três) atestados como fora exigido, que a empresa pode atestar maior expertise que a exigida pelo edital, doutro lado, que o atestado não determina exatamente as horas para cada tipo de pavimentação efetuada pela empresa - de paralelepípedo ou poliedro, é o que questiona a ora Recorrente.

Segundo a Recorrida, o atestado não foi preciso em virtude do serviço prestado envolvia diversos tipos de pavimentação no Município, sendo a demanda para os dois tipos de pavimentos, como acontece no atual processo.

Em razão do Recurso a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo asseverou que os dois tipos de pavimentação têm processo assemelhado de colocação, sendo o atestado apropriado para atender o edital.

Diante dessas ocorrências, primeiramente, enfrentar-se-á a questão da ausência de assinatura no recurso.





A completa ausência de assinatura no recurso é tida pelo STJ como mera irregularidade que não gera a ineficácia do ato, não havendo razão para não se conhecer do recurso, a despeito de não ter sido assinado.

A Recorrente fls. 393 e 407, demonstrou propósito da interposição recursal, nessa hipótese, tem-se por válido o recurso, posto que não se duvida da vontade declarada, nem da autoria da peça recursal. A irregularidade é não só despida de gravidade como pode, a qualquer tempo, ser sanada. Nesse sentido a jurisprudência abaixo transcrita:

Petição sem assinatura. Hipótese em que não se coloca em dúvida que foi apresentada por advogado que figura como peticionário, sendo de admitir-se, ainda, que a assinatura nela constante haja sido lançada antes do julgamento, ainda que depois de protocolizada. Precedentes do STJ admitindo que, tendo em vista a instrumentalidade do processo, se deva ter como suprida a falta (STJ, 3ª T., REsp 123.413/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, ac. 07/04/1998, DJU 15/06/1998)

Assim, conhecer-se-á do Recurso interposto.

Nesse ponto, passa-se à análise das razões recursais que aventam uma possível irregularidade no atestado de capacidade técnica.

O Edital proporciona as diretrizes para que se habilite a pessoa jurídica.

No caso em tela, a classificada apresentou 03 (três) atestados como exigido pelo edital. As horas de experiência apresentadas são muito maiores que as exigidas. E, embora o atestado não seja preciso no montante de horas, entende-se, que como serviço é assemelhado, não há qualquer prejuízo julgar as horas como prova técnica de habilidade para o serviço.

Vale ressaltar, que a análise jurídica não pode avaliar a relevância das diferenças técnicas apresentadas. Não obstante, diante opinião asseverada pelo parecer técnico, não há como não reconhecer que demonstram não haver distinção técnica na colocação dos dois tipos de calçamento.

Assim, a empresa deve ser classificada, devendo a Comissão seguir o que dispõe o Edital, sob pena de cometer ato administrativo ilegal.

O entendimento é embasado nos Princípios licitatórios e no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e, ainda, no princípio da razoabilidade. De acordo com o dispositivo em questão (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93):

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da **proibidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*grifo nosso*)

Dessa forma, não se constata motivo para desconsiderar a proposta mais vantajosa, já que a empresa pôde comprovar sua capacidade técnica como exigido no edital e atestado pelos pareceres técnicos.

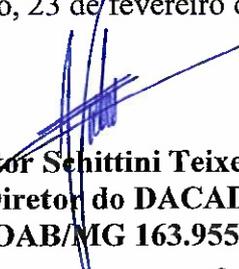


3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, julga-se o recurso improcedente, de forma que mantem-se a classificação da Empresa FREIRE E FREIRE LTDA, devido correspondência do exigido no edital e o apresentado nos documentos habilitatórios, pelo princípio da vinculação do edital, bem como pelos princípios da legalidade, da isonomia e razoabilidade, devendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório.

Remeta-se à autoridade superior, consoante o estabelecido no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Ouro Preto, 23 de fevereiro de 2023.



Victor Schittini Teixeira
Diretor do DACAD
OAB/MG 163.955



Cláudia da Silva Ramos
Procuradora Municipal
OAB-MG 134.128



PREFEITURA DE OURO PRETO

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS PELA AUTORIDADE SUPERIOR

Ref. Pregão Eletrônico nº 82/2022

Objeto: Recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA AGD LTDA, requerendo a inabilitação das empresa FREIRE E FREIRE LTDA.. Interposta Contrarrazões. Julgamento. Improcedência.

I - RELATÓRIO:

Foi instaurado o Pregão Eletrônico cujo objeto é a execução de manutenções viárias compreendidas como alvenaria poliédrica, calçamento em bloquete e calçamento em paralelepípedo, execução de pontos de asfalto a frio e execução de drenagem pluvial nas Ruas do Município de Ouro Preto/MG, como descrito no edital.

A empresa Recorrente em suas razões manifestou que a empresa classificada como vencedora não apresentou atestado de capacidade válido, pois os documentos juntados para habilitação tem conteúdo duvidoso.

Fora emitido parecer técnico favorável à habilitação da empresa pelo gestor do contrato (fls. 388/392).

Houve a interposição do recurso pela Recorrente, e, fls. 397/406, trazendo em suas razões, que o atestado não atende a todas as exigências contidas no edital.

Foi dado parecer técnico (415/421) no sentido de que o atestado de capacidade da FREIRE E FREIRE LTDA compreende o exigido no edital.

Segundo a Recorrida, o atestado não foi preciso em virtude do serviço prestado envolvia diversos tipos de pavimentação no Município, sendo a demanda para os dois tipos de pavimentos, como acontece no atual processo.

Em razão do Recurso a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo asseverou que os dois tipos de pavimentação têm processo assemelhado de colocação, sendo o atestado apropriado para atender o edital.



PREFEITURA DE OURO PRETO

II - JULGAMENTO

Após análise do conteúdo recursal, tempestivamente apresentados, verificação da exatidão e cumprimento de todos os procedimentos previstos no artigo 109, da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, assiste razão ao Departamento de Atos e Contratos (DACAD) quanto aos argumentos apresentados para proferir sua decisão.

Isto posto, decide-se conhecer do recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA AGD LTDA, considerando-o improcedente, decidindo-se pela habilitação da empresa FREIRE E FREIRE LTDA, em razão de ter cumprido todas as exigências editalícias e ser a detentora da proposta mais vantajosa.

Ouro Preto, 24 de fevereiro de 2023.


Angelo Oswaldo de Araújo Santos
Prefeito Municipal de Ouro Preto